



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
 - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
 - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
 - TERMINAL ITIQUIRA S/A
 - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

- Réu(s):
- Este juízo
 - VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Na mov. 173521 as recuperandas apresentaram resposta ao membro do comitê de credores da Classe Quirografária, contrário ao pedido de realização de financiamento na modalidade DIP (mov. 172693).

Mov. 173533. Ofício remetido pela 6ª Vara do Trabalho de Londrina

Na mov. 173569 o credor PEDRO ROMÃO DA SILVA NETO apresentou embargos de declaração em face da decisão de mov. 173420.

Na mov. 173619 o Administrador Judicial apresentou manifestação para discordar da proposta do Sr. Leiloeiro (mov. 171963) e reiterar sua manifestação anterior (mov. 172184) quanto ao pedido de substituição do Gestor Judicial.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

1. Mov. 173521. Colha-se a manifestação do Sr. Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.



1.1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2. Mov. 173533. Intime-se o Sr. Administrador Judicial, responsável pela consolidação do quadro de credores, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca da existência de crédito habilitado em favor dos credores indicados no ofício de mov. 173534.

2.1. Após, à Escrivania a fim de que expeça ofício, em resposta, dando conta da informação prestada pelo Administrador, bem como informando ao Juízo solicitante que a Recuperação Judicial se encontra em andamento, com Plano de Recuperação Aditivo aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo, que atualmente vem sendo cumprido pelas recuperandas.

3. Mov. 173569. Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração implicará modificação da decisão embargada, intime-se a parte adversa (recuperandas) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do CPC).

3.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

4. Mov. 173619. Da proposta de novo leilão apresentada pelo Sr. Leiloeiro (mov. 171963) para alienação da UPI Paranaguá

Na mov. 171963 o Sr. Leiloeiro nomeado para a realização de eventual fase oral de leilões das UPIs previstas nos planos de recuperação judicial, diante do infrutífero quinto leilão para a venda da UPI Paranaguá, sugeriu nova praça exclusivamente de forma eletrônica, a ser realizada por lances livres, sem sujeição à aplicação do conceito de preço vil, tendo em vista que o atual valor da alienação fiduciária é de R\$ 45.860.000,00, muito próximo ao valor da avaliação.

Intimadas, as recuperandas discordaram da proposta do Sr. Leiloeiro, tendo em vista que a promulgação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo impôs uma última tentativa de venda, de acordo com a Cláusula 4.1 e seguintes, e previu que, caso restasse frustrada, o ativo deveria ser devidamente entregue ao credor fiduciário (Cláusula 4.1.6).

O Administrador Judicial manifestou-se na mov. 171963 para opinar pela impossibilidade da realização de novo leilão.

Pois bem. Entendo que assiste razão às recuperandas e ao Administrador Judicial.



Em que pese a louvável atuação do Sr. Leiloeiro, na tentativa de propor alternativa para a venda da única unidade produtiva isolada não alienada por meio de hasta pública, a fiel obediência ao plano aprovado pelos credores e homologado por este Juízo é medida que se impõe.

Como bem destacou o Sr. Administrador Judicial em sua manifestação, a criação das UPIs se deu como uma tentativa de solucionar vultuosos créditos que possuíam os chamados “credores com garantias reais elegíveis” que, espontaneamente, anuíram com a substituição de suas garantias originais para que os leilões pudessem ser realizados conforme estipulou o Plano de Recuperação Judicial Originário.

Nessas tentativas de venda, então, tais credores puderam utilizar seus créditos para arrematar as próprias UPIs. A CCM TF3 LLC – cessionária dos créditos elegíveis pertencentes originalmente à Bunge Alimentos em relação à unidade de Paranaguá – no entanto, optou por não utilizar seu crédito nas 3 primeiras tentativas de venda da referida UPI, ocorridas em 2022, o que levou a uma 4ª tentativa, ainda sob a égide do primeiro plano, na qual os créditos não mais poderiam ser usados e seriam consideradas apenas propostas para pagamento à vista e pelo antigo valor da avaliação.

Realizada esta quarta tentativa em outubro de 2022, como o valor das propostas ofertadas, na época, foi muitíssimo aquém do valor de avaliação da UPI Paranaguá anteriormente estipulado, foi apresentado, no aditivo ao plano, a solução definitiva para a tentativa de venda da UPI Paranaguá.

Assim, foi realizada a adequação da avaliação da UPI Paranaguá a um novo patamar próximo ao valor atual de mercado, impondo o Plano de Recuperação Judicial Modificativo uma derradeira quinta tentativa de venda através de leilão, também na modalidade híbrida, na qual, no dia 09.01.2024, não houve a apresentação de nenhuma proposta, seja presencialmente ou pelo site do Sr. Leiloeiro, frustrando-se, então, a última possibilidade de venda por leilão dessa Unidade Produtiva.

O Plano Modificativo, para o caso, prevê que as ações do Terminal Paranaguá, que constituem a Unidade Produtiva, deverão ser retomadas pelo credor da dívida fiduciária, a qual, conforme apontado pela Gestora Judicial na audiência realizada, pertence atualmente integralmente ao Fundo Vinci e perfaz R\$ 45.859.946,83, solução que deve ser adotada, já que, conforme já salientado, no Plano de Recuperação Judicial Modificativo não há previsão de novas tentativas de venda após a realização da quinta praça.



Diante do exposto, **INDEFIRO a proposta do Sr. Leiloeiro para a realização de nova praça para alienação da UPI Paranaguá, devendo ser cumprida a Cláusula 4.1.6 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo.**

4.1. Quanto ao pedido de substituição da Gestora Judicial, por fim, aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2.1 da decisão de mov. 173420 (prazo para eventual oposição de credores).

5. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

